



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Karina Priscila Duarte Sfredo

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CASAIS POLICIAIS
MILITARES DA ATIVA:
ESTUDO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A
JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM**

Barbacena/MG

2017

Karina Priscila Duarte Sfredo

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CASAIS POLICIAIS
MILITARES DA ATIVA:
ESTUDO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A
JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Barbacena/MG

2017

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CASAIS POLICIAIS
MILITARES DA ATIVA:
ESTUDO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A
JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: 21/11/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Me. Ana Cristina Silva Iatarola.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Especialista Cristina Prezoti.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^o. Especialista Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

TERMO DE ISENÇÃO

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Prof^ª. Me. Ana Cristina S. Iatarola, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte da orientadora, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 21 de Novembro de 2017.

“A violência no seio da família é escola de ressentimentos e ódio nas relações humanas básicas”.

(Papa Francisco)

A Deus, que é essencial em minha vida.
Aos meus pais Adhimar e Glória, a
minha irmã Fernanda, ao meu esposo
Rômulo, aos amigos e toda minha
família que com carinho e apoio me
ajudaram para que eu concluísse essa
etapa em minha vida, dedico este
trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos o qual foram tão importantes na minha vida acadêmica e que além do conhecimento demonstraram caráter e afeto nesta longa caminhada. Em especial, agradeço a minha querida orientadora Professora Me. Ana Cristina S. Iatarola, excelente profissional, que com sua atenção, paciência e dedicação contribuíram para que eu pudesse ter confiança e segurança na realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda a competência para julgar e processar os crimes de violência doméstica envolvendo casais policiais militares estaduais da ativa. Ressalta-se a importância do tema, pois a definição correta do crime em comum ou militar proporcionará um processo imparcial, julgado pelo órgão competente e direcionará quais as providências pré-processuais deverão ser adotadas. Breves considerações foram feitas no decorrer do trabalho, como o conceito de jurisdição, competência, o conflito aparente de normas, distinção entre crime militar e comum e algumas considerações sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, bem como sobre a possibilidade da aplicação de seus institutos protetivos na Justiça Castrense. Através de uma pesquisa bibliográfica foram reunidos posicionamentos doutrinários de alguns autores e jurisprudências para fundamentar as diversas interpretações. A pesquisa demonstra que a corrente defensora da Justiça Militar Estadual argumenta que o crime deve ser classificado como militar em qualquer situação, pois os envolvidos são militares da ativa, portanto trata-se de uma conduta prevista no Código Penal Militar, artigo 9º, inciso II, alínea *a*, da referida legislação. Os autores que defendem a competência da Justiça Comum Estadual entendem que quando o fato motivador do crime decorre de questões pessoais ou privadas, o crime é comum e a instituição militar não pode interferir na intimidade do casal. Mas há aqueles que defendem que se o delito estiver relacionado com os princípios da hierarquia e disciplina, trazendo repercussão para a vida profissional dos envolvidos a natureza será militar.

Palavras Chave: Conflito de competência. Violência doméstica. Crime comum. Crime militar. Casal de policiais militares estaduais da ativa.

ABSTRACT

This paper deals with the competence to judge and prosecute crimes of domestic violence involving active military police state couples. The importance of the subject is emphasized, since the correct definition of the common or military crime will provide an impartial process, judged by the competent organ and will direct which pre-procedural measures should be adopted. Brief considerations were made in the course of the work, such as the concept of jurisdiction, jurisdiction, apparent conflict of norms, distinction between military and common crime, and some considerations about Federal Law No. 11 340 of August 7, 2006, Maria da Penha, as well as on the possibility of the application of its protective institutes in the Military Justice. Through a bibliographical research were gathered doctrinal positions of some authors and jurisprudence to support the different interpretations. The research shows that the current supporter of the State Military Justice argues that the crime should be classified as military in any situation, because those involved are active military personnel, so it is a conduct provided for in the Military Penal Code, article 9, item II (a) of that legislation. The authors who defend the competence of the Common State Justice understand that when the motivating fact of the crime stems from personal or private issues, crime is common and the military institution can not interfere in the intimacy of the couple, but there are those who defend that if the crime is related to the principles of hierarchy and discipline, bringing repercussion to the professional life of the involved nature will be military.

Keywords: Conflict of competence. Domestic violence. Common crime. Military crime. Couple of active state military police officers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JURISDIÇÃO	14
2.1 Jurisdição: conceitos e princípios	14
2.2 Competência	15
2.2.1 Competência da Justiça Comum	17
2.2.2 Competência da Justiça Militar	18
3 CRIME MILITAR	20
3.1 Crime militar próprio e crime militar impróprio	21
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/06	24
4.1 A Lei Maria da Penha e sua finalidade.....	24
4.2 Casais de Policiais militares da ativa e o fenômeno da violência doméstica	27
4.3 O conflito aparente de normas entre o Código Penal Militar e a Lei 11.340/06.....	28
5 ESTUDO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CASAIS POLICIAS MILITARES DA ATIVA	30
5.1 Posicionamentos que defendem a Competência da Justiça Militar Estadual	30
5.2 Posicionamentos que defendem a Competência da Justiça Comum Estadual	34
5.3 Aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar	37
6 RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR RESIDUAL EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher está presente em diversos locais, atingindo todas as mulheres, independente de classe social, situação econômica, idade, grau de instrução ou qualquer outro atributo.

E com o intuito de criar mecanismos para prevenir, punir e combater os casos de violência doméstica no Brasil, foi aprovada em 7 de agosto de 2006, a Lei Federal nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha.

O tipo de violência abordada pelo referido dispositivo é a violência de gênero, que se dá particularmente contra a mulher, retratada pela violência doméstica. Esta, é uma violência vasta e alcança todas as formas de ameaças, seja ela física, sexual ou psicológica.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. É o que prevê a Lei 11.340/06, em seu art. 5º:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha não traz a tipificação de modalidades delituosas, apenas orienta quanto aos procedimentos que devem ser adotados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É uma lei mista, que estabelece aspectos penais (quando prevê o aumento de pena no Código Penal Comum, por exemplo), aspectos processuais (quando estabelece os ritos a serem seguidos nos referidos casos) e estabelece várias medidas protetivas que visam amparar a mulher.

A referida legislação trouxe modificações ao Código Penal Comum, mas não fez qualquer menção ao direito castrense, não produzindo, portanto, qualquer alteração no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, que são as duas legislações que devem ser utilizadas e aplicadas aos militares quando no cometimento de crimes militares.

Nesse contexto, surgem as relações interpessoais entre os policiais militares estaduais da ativa, sendo a violência doméstica entre os militares casados ou companheiros no âmbito familiar uma realidade, pois o fato da mulher militar possuir essa condição ou ainda conhecer

as leis que a protegem, as providências policiais e processuais cabíveis, não afasta a possibilidade de que ela sofra esse tipo de violência em sua relação íntima de afeto.

Assim, a violência doméstica e familiar envolvendo casal de militares gera muitas discussões entre os profissionais que atuam na área do Direito, motivo pelo qual se delimita o tema do presente trabalho em analisar o conflito de competência entre a Justiça Militar Estadual e a Justiça Comum Estadual para processar e julgar tais crimes, já que estes possuem um regimento específico o qual poderá ser invocado como pressuposto para a apuração e julgamento dos crimes ocorridos no âmbito das relações familiares entre militares.

As situações em que poderá ocorrer esse tipo de crime envolvendo militares são variadas, como por exemplo, pode acontecer em suas residências, em locais sob a administração militar, públicos, estando ou não fardados e ainda em serviço ou de folga.

Diante do exposto, o presente trabalho pretende discorrer sobre as seguintes questões: breves considerações sobre jurisdição, competência e conflito aparente de normas; irá mencionar a Lei 11.340/06, abordando sua finalidade e incidência na vida íntima de casais policiais militares da ativa; definir a competência da Justiça Militar Estadual e da Justiça Comum; demonstrar a ocorrência de conflitos entre a Justiça Militar Estadual e a Justiça Militar Comum para julgar os crimes de violência doméstica e familiar envolvendo casais policiais militares da ativa; avaliar os posicionamentos e os argumentos que defendem a competência da Justiça Comum Estadual e a Competência da Justiça Militar estadual para julgar esses crimes específicos.

A fim de definir a competência para processar e julgar esses crimes é necessário caracterizar o crime em comum ou militar, sendo que essa definição é que direcionará para o julgamento do delito pela Justiça Comum ou pela Justiça Castrense.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi realizada uma análise qualitativa e o referido trabalho escrito com fundamento no entendimento do material, através de consultas a doutrinas, livros jurídicos, revistas científicas e sites eletrônicos: Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

O presente trabalho iniciou-se com o estudo da Jurisdição, conceituando, discorrendo sobre seus princípios, bem como uma breve explanação sobre a competência da Justiça Militar e da Justiça Comum.

No capítulo seguinte, conceitua-se o crime militar, segundo as normas e a doutrina, bem como aponta a existência do crime militar próprio e do crime militar impróprio.

No quarto capítulo, discorre-se sobre a Lei Maria da Penha e sua finalidade, apontando a existência do fenômeno da violência doméstica entre casais de policiais militares estaduais da ativa e o possível conflito aparente de normas entre o Código Penal Militar e a Lei 11.340/06.

No próximo capítulo, são expostas as discussões doutrinárias, jurisprudenciais bem como julgados dos tribunais superiores e tribunais estaduais a respeito do tema.

Posteriormente, expõem-se a peculiaridade do regime jurídico a que estão sujeitos os militares e da possibilidade de serem responsabilizados disciplinarmente em fatos relacionados à violência doméstica e familiar.

Por fim, são feitas às considerações finais baseadas nas pesquisas realizadas no decorrer do trabalho.

2 JURISDIÇÃO

2.1 Jurisdição: conceitos e princípios

Com o objetivo de solucionar os litígios, resguardar a ordem jurídica e reestabelecer a paz social surge à jurisdição, que é o poder dever que o Estado detém de aplicar o direito a um caso concreto. É uma das funções do Estado mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para aplicar o direito objetivo ao caso concreto.

Nessa acepção a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

A palavra jurisdição tem origem do latim *juris* que significa direito e *dictio*, que corresponde a dizer, ou seja, indica o local onde será dito o direito. Segundo Fernando Capez (2012, p. 252) quem exerce a Jurisdição de forma exclusiva é o Poder Judiciário, que ao analisar um caso concreto impõe normas de direito com o objetivo de solucionar um conflito. Esse poder dever de analisar e decidir um caso concreto ocorre através de um processo judicial e em conformidade com as leis vigentes.

Assim, a jurisdição é o poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada categoria de lei e punir quem as infrinja em uma área predefinida.

Importante enfatizar que a jurisdição é regida por diversos princípios, que auxiliam na aplicação e interpretação das normas, bem como suprem lacunas quando existentes e alguns deles são de natureza constitucional. Para SILVA (2014, p.93) “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”, enquanto MELLO (2009, p. 450 e 451) ressalta que o princípio é como o preceito essencial de um sistema; verdadeira base que o sustenta e serve de critério para que seja compreendido.

Alguns dos princípios que possuem relação com o que foi explanado e por serem relevantes serão analisados, como o princípio do juiz natural; o princípio do devido processo legal; o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional e o princípio da improrrogabilidade.

O princípio do juiz natural está previsto na Constituição Federal, art. 5º, LIII, no qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, portanto as regras a serem aplicadas são determinadas de maneira prévia, sendo a autoridade investida de jurisdição e imparcial competente para processar e julgar. O texto constitucional estabelece ainda em seu art. 5º, XXXVII que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Este princípio

consagra o direito do indivíduo de ser julgado por quem a lei estabeleceu como sendo competente antes mesmo da prática criminosa, opondo-se assim ao tribunal de exceção, em que um órgão é constituído especificamente para julgar um fato que já aconteceu.

O princípio do devido processo legal estabelece que somente através de um processo, com aplicação de regras processuais penais é que se pode impor uma pena a quem praticou um crime. O art. 5º, LIV, CF/88 prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional conforme ensina CAPEZ (2012, p. 253) quer dizer que nenhum juiz pode subtrair-se ao exercício da função jurisdicional. O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, diz ainda que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Por fim, o princípio da improrrogabilidade estabelece que não é permitido a invasão de competências entre os juízes, mesmo que haja consentimento entre eles.

Assim, analisando o conceito de jurisdição, os princípios que informam a sua essência, compreende-se que a definição do direito e o poder de dizê-lo estão entrelaçados à lei e é através dela que serão determinados os encargos e a competência de cada órgão do Poder Judiciário.

2.2 Competência

Competência é a medida do exercício legítimo da jurisdição. Para que a jurisdição possa ser exercida, a lei a distribui entre os vários órgãos do Poder Judiciário, ou seja, a competência pode ser entendida como o limite da jurisdição. Fernando Capez (2012, p. 254) demonstra que a competência é a restrição do poder jurisdicional. Desta forma serão indicados os casos em que o respectivo órgão poderá julgar, tornando-se, portanto verdadeiro limite de tal poder.

Desse modo, determinado magistrado pode ter jurisdição, mas não possuir competência para julgar certos fatos tendo em vista que esta foi estabelecida pela Constituição da República Federativa de 1.988 que a definiu atentando para alguns critérios.

O art. 92 da Constituição Federal estruturou o Poder Judiciário, atribuindo a cada órgão suas respectivas competências:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Da mesma forma a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1.989 também abrange a composição do Poder Judiciário:

- Art. 96- São órgãos do Poder Judiciário:
- I- o Tribunal de Justiça;
 - II- os Tribunais de Alçada;
 - III- o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;
 - IV- os Tribunais do Júri;
 - V- os Juízes de Direito;
 - VI- os Juizados Especiais.

Portanto a competência do órgão jurisdicional é estabelecida e tem origem na própria Constituição, não podendo ser modificada a não ser pelas Emendas Constitucionais.

Importante enfatizar, que alguns aspectos previstos na lei e na doutrina devem ser analisados para determinar a competência de um processo, sendo que a doutrina de forma tradicional divide a competência observando três aspectos.

A primeira diz respeito à competência em relação à matéria, que leva em consideração o crime cometido (*ratione materiae*). Segundo MIRABETE (2006, p. 157) o juiz poderá analisar somente aqueles casos específicos que são estabelecidos pelas leis e compreendendo também as de organização judiciária, exceto quanto à competência está prevista na Constituição, como por exemplo, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, que foi remetido ao Júri Popular (art. 5º, XXXVIII).

A segunda trata-se da competência em relação à pessoa, no qual busca constatar se o infrator exerce algum cargo ou função que lhe confere o foro privilegiado (*ratione personae* ou *ratione functionae*). Nesse sentido:

Delimita-se a competência de modo que nem todos os juízes exerçam jurisdição sobre qualquer pessoa, pois é ela fixada pela função exercida pelo autor da infração (*ratione persone*), que lhe dá o direito a foro por prerrogativa de função. (MIRABETE, 2006, p. 157).

Por fim, a competência em razão do lugar é estabelecida de acordo com o local em que o crime consumou-se ou deveria consumir-se ou ainda o local da residência do autor (*ratione loci*).

Quanto ao território sobre o qual se estende a autoridade do juiz, a competência é também determinada pelas leis de organização judiciária em razão do lugar da infração ou da residência ou domicílio do réu (ratione loci).”(MIRABETE, 2006, p. 157).

Essa distribuição assemelha-se com a previsão do art. 69 do Código Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

Desse modo, em um primeiro momento busca-se o juízo competente em razão da matéria, observando-se a natureza da infração penal. O objetivo é identificar se o julgamento compete à jurisdição especializada (eleitoral, militar ou política do Senado Federal) ou à jurisdição comum (federal ou estadual). Estabelecidas essas competências deve ser analisado se o órgão incumbido do julgamento será o juiz, o tribunal estadual ou o tribunal superior. Por fim, fixada a competência em razão da matéria e em razão da pessoa, deve ser analisada em seguida a competência em razão do lugar. O artigo 70 e 72 do Código de Processo Penal adota que a competência será definida pelo local onde se consumou a infração e em caso de tentativa deve ser observado o último ato executório. Caso o local da infração não seja conhecido, a jurisdição será determinada pelo domicílio ou residência do réu.

O foco da discussão no presente trabalho é identificar a delimitação de competência, ou seja, o foro que irá processar e julgar os crimes referentes a violência doméstica entre policiais militares estaduais da ativa, a definição e hipóteses que caracterizam esses crimes.

2.2.1 Competência da Justiça Comum

Para identificar quem irá julgar é necessário saber se será na justiça especial, que tem estrutura própria definida na Constituição Federal de 1.988 ou na justiça comum.

Em relação à competência da Justiça Comum, LENZA (2010, p. 302) menciona que a Justiça Estadual comum tem competência residual, ou seja, é competente para julgar tudo aquilo que não for da alçada das justiças especializadas, ou seja, a ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

A Constituição Estadual, através da lei de organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, definiu a competência da Justiça Estadual e entre outras competências

previstas por ela, a de processar e julgar determinadas autoridades e algumas questões estipuladas no artigo 106, inciso I, e suas respectivas alíneas, ressalvadas a competência das justiças especializadas, demonstrando, portanto que o papel de cada membro do Poder Judiciário está definido pelo ordenamento jurídico de forma objetiva.

2.2.2 Competência da Justiça Militar

Dentre as jurisdições especiais destaca-se a competência da Justiça Militar, que pode ser dividida em Estadual ou Federal, sendo que o Código de Processo Penal faz uma ressalva quanto aos processos que são de competência da justiça militar.

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

(,,)

III - os processos da competência da Justiça Militar;

Observa-se que o Código de Processo Penal não tem aplicação na Justiça Militar e justifica-se pelo fato de que na justiça castrense são aplicados o Código Penal Militar (Decreto- Lei nº 1.001/69) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei nº 1.002/69).

Para processar e julgar os crimes militares, tanto a Justiça Militar da União quanto a Justiça Militar Estadual são competentes e ambas estão previstas na Constituição Federal de 1.988. A Competência da Justiça Militar da União está tipificada no artigo 124 e a competência da Justiça Militar Estadual, no artigo 125, § 4º.

Art 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Por ser alvo de pesquisa somente os crimes envolvendo militares estaduais o assunto será limitado e a atenção voltada às competências especiais da Justiça Militar Estadual.

Logo, para que a competência da Justiça Militar Estadual seja fixada é necessário encontrar a previsão de quem é considerado militar estadual, o qual é estabelecido pelo artigo 42 da Carta Magna: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Tais artigos demonstram que a justiça militar dos Estados é responsável por julgar policiais militares e bombeiros não sendo competente para julgar civis, ainda que haja participação destes na infração penal militar, diferentemente da justiça militar da União, que julga também os civis quando envolvidos em crimes militares.

Competem também a Justiça Militar Estadual analisar as ações judiciais relacionadas a atos disciplinares impostos pela administração das Instituições Militares Estaduais.

Ressalta-se que esta não é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militares estaduais em desfavor de civis e nem os crimes não tipificados no Código Penal Militar, que se encontra previstos somente no Código Penal Comum.

Assim, ao analisar o Texto Maior conclui-se que a Justiça Militar Estadual processa e julga unicamente os policiais e bombeiros militares nos crimes militares e que a Constituição Federal não explica o que é um crime militar, que deve ser definido por lei, previstos, portanto no Código Penal Militar e nas Leis Militares Especiais.

Nesse último ponto, ficou a cargo do Código Penal Militar, em seu artigo 9º, definir o que é crime militar, objeto de processo e julgamento das Justiças Militares.

3 CRIME MILITAR

Importante conhecer e entender a diferença entre crime comum e crime militar, pois isso permitirá definir qual o instituto jurídico que será utilizado. Segundo ASSIS (2004, p. 37), o crime militar pode ser considerado como “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples”.

MIRABETE (2004, p.137) menciona que “árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou crime militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares”.

Dessa forma a doutrina adotou alguns critérios para classificar o crime militar, que pode ser assim entendido:

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente. [...] São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. [...] O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar. [...] São delitos militares *ratione temporis* praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios. [...] A classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art. 9º (ASSIS, 2007, p. 42-43).

O primeiro critério adotado pela doutrina, *ratione materiae*, que quer dizer em razão da matéria, entende ser necessário para que o crime seja classificado como militar, verificar a dupla qualidade militar tanto no ato quanto no sujeito, ou seja, o sujeito ativo do delito deve ser militar e o ato por ele praticado deve ter natureza militar.

Para o critério *ratione personae*, em razão da pessoa, importa somente que o sujeito ativo seja militar, atendendo exclusivamente à sua qualidade de militar, independente, portanto da matéria.

O Critério *ratione loci*, em razão do lugar, não se importa com os sujeitos envolvidos, preocupando-se somente com o local em que foi praticado o crime, bastando assim que o delito ocorra em local sob a administração militar.

O Critério *ratione temporis*, em razão do tempo, diz respeito aos crimes praticados em determinada época, quais sejam, ocorridos em tempo de paz ou de guerra.

Por fim o critério *ratione legis*, em virtude da lei, quer dizer que a lei irá especificar o que é crime militar ou não.

Para conceituar o crime militar o legislador adotou o critério *ratione legis* (critério objetivo), ou seja, será crime militar o que a lei considerar como tal. Nesse sentido, a lei não traz uma definição e sim enumera os casos em que ocorrerá esse tipo de delito, sendo o Código Penal Militar o único instituto jurídico que menciona o que será um crime militar. O Decreto-Lei Federal nº 1001/69 em seus artigos 9º e 10º, trata dos crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra respectivamente, sendo relevante para o presente estudo, o crime militar definido no artigo 9º do Código Penal Militar:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

[...]

Observa-se que o rol do artigo 9º não define o que é crime militar, ficando a doutrina responsável por conceituá-lo. Essa decisão, de caracterizar o crime como militar ou comum não é pacífica, ocorrendo ainda muitas discussões entre os doutrinadores, bem como a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre como ocorre essa figura delitiva e quando.

Portanto, a classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar enumera em seu art. 9º, sendo que as demais alíneas do inciso II estabelecem outros critérios, apontados também pela doutrina, que são em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo.

3.1 Crime Militar próprio e crime militar impróprio

A maioria dos doutrinadores reconhece a existência do crime militar próprio e o crime militar impróprio.

Em uma definição simples pode-se dizer que os crimes propriamente militares, também conhecidos como crimes militares próprios ou essencialmente militares são aqueles previstos somente no Código Penal Militar e que só pode ser cometido por militar, sendo, portanto os crimes contra a autoridade, a disciplina militar, o serviço e o dever militar. Eles estão contemplados no art. 9º, inciso I: “os crimes de que trata este Código quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”, o que significa dizer que é um crime no qual encontra previsão no Código Penal Militar sem correspondência no Código Penal Comum, ou ainda, caso haja correspondência estabelece uma definição de modo diversa. O motim e a revolta, por exemplo, são crimes propriamente militares, previstos nos artigos 149 a 153 do Código Penal Militar.

LOBÃO (2006, p. 84) define crime militar próprio como “a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar”.

Da mesma forma ROMEIRO (1994, p. 68) manifesta-se quanto ao conceito de crime militar próprio:

Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente á vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar. A título de exemplo podemos citar os delitos de deserção (CPM, art. 187), embriaguez em serviço (CPM, art. 202), dormir em serviço (CPM, art. 203. [...])

Já o crime impropriamente militar é aquele crime que não é específico e funcional do militar, sendo possível qualquer cidadão, civil ou militar praticá-lo. Este nada mais é do que um crime comum, mas que em virtude de um dispositivo legal, enquadra-se em uma das várias hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, passando a adquirir a característica de um delito especial, pois preenche os seguintes requisitos: agente e ofendido militar; em lugar sujeito a administração militar, comissão de natureza militar ou em formatura, durante o período de manobras ou exercício; contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade,

entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela.(ROMEIRO, 1994, p. 68)

Segundo LIMA (2016, p. 357) o artigo 9º do Código Penal Militar apresenta três tipos de crimes impropriamente militares. Os que encontram previsão somente no Código Penal Militar, de forma exclusiva, como o crime de ingresso clandestino previsto no artigo 302; aqueles previstos de forma diferente do Código Penal Comum, que é o caso do desacato a militar (artigo 299 do Código Penal Militar) e os previstos da mesma maneira que na lei penal comum, como o crime de furto, previsto tanto no Código Penal Comum (artigo 155) e na Legislação Castrense (artigo 240).

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/06

4.1 A Lei Maria da Penha e sua finalidade

Homens e mulheres exercem papéis diferentes em nossa sociedade, com níveis distintos de poder, motivo pelo qual não são atingidos pela violência de forma idêntica.

Essa divisão atribuída a cada um dos sexos surge de uma definição social e cultural e como consequência traça uma divisão bastante rígida, que provoca muitas desigualdades entre eles.

É nesse cenário que surge a violência doméstica contra as mulheres que, muitas vezes, acaba por ser justificada como uma forma de castigá-las por possíveis falhas ocorridas no desempenho de seus papéis. Essa forma de violência acontece em todo o mundo, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientações sexuais. Em todos os casos, a violência está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, nos quais impera o domínio dos homens, e, ainda, à ideologia patriarcal que lhe dá sustentação. Diferentes gerações vêm buscando a construção de igualdade entre homens e mulheres que respeitem as diversas etnias, diferenças de cor, de religião, de orientações sexuais, para que tais fatores deixem de ser discriminatórios e passem a ser reconhecidos como simples expressões da diversidade humana. (SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INSTRUÇÃO Nº 01/2011-1ª RPM, 2011, PÁG 07)

A Lei Maria da Penha, denominação popular da Lei 11.340 de 07/08/2016, é resultado de uma luta histórica das mulheres e dos movimentos feministas por um instituto jurídico contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, é um dispositivo legal brasileiro que visa aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos, no qual a introdução da lei diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da lei de 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Alguns motivos podem ser citados como incentivadores da sua edição, sendo o ponto relevante o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, violentada de forma grave pelo marido colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário, por duas vezes. A primeira o autor simulou um assalto enquanto ela dormia e a alvejou com uma espingarda, cujas sequelas sofridas a deixaram paraplégica dos membros inferiores. Ainda em recuperação, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, por meio de descarga elétrica. Passaram-se 19 anos e 06 meses desde a data das tentativas de homicídio até a condenação do réu por conta da lentidão da Justiça, motivo pelo qual o relatório 54, de 2001, da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos das Organizações dos Estados Americanos, atribuiu ao Brasil responsabilidade por se omitir às infrações de Direitos Humanos.

Após muitas pressões políticas e internacionais e com a necessidade de equilíbrio indispensável entre homem e mulher, surge a Lei Maria da Penha, uma lei mista, que trata de aspectos penais, elevando a pena na legislação penal comum, processuais, no qual estabelece os ritos para os processos e tutelares, editando medidas protetivas.

Entre as diversas ações importantes para a edição da Lei Maria da Penha pode-se citar em 1.995, quando o Brasil assinou e ratificou duas convenções internacionais sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, e a Interamericana com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que diz respeito à Convenção de Belém do Pará. A Lei 10.445, sancionada em 2002, trouxe alterações no parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), onde se permitiu ao juiz, em caso de violência familiar, determinar cautelarmente o afastamento do agressor do domicílio e em 2004 foi sancionada a Lei 10.886, que incluiu os §§ 9º e 10º, ao artigo 129 do Código Penal, caracterizando a lesão oriunda de violência doméstica. (ASSIS, 2017, p.10)

O tipo de violência abordada pela Lei Maria da Penha é violência de gênero, que se dá particularmente contra a mulher, retratada pela violência doméstica. É um caso de violência vasta, pois alcança todas as formas de ameaça, seja ela física, sexual ou psicológica. O propósito da referida lei foi à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Lei 11.340/06, art. 5º):

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Conforme previsão do art. 5º, inciso I, configura violência doméstica aquela cometida no ambiente do lar, cujas pessoas envolvidas possuem convívio frequente, com vínculo familiar ou não, incluindo também aquelas que convivem de forma provisória, como se possuíssem algum grau de parentesco.

O inciso II refere-se à violência praticada no âmbito familiar envolvendo pessoas unidas por laços naturais (pais, filhos, irmãos), de afinidade (art. 1.595 do Código Civil) ou por manifestação de vontade exteriorizada, como a adoção.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

(...)

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Quanto ao inciso III, este aponta não ser necessário que o autor e a vítima morem juntos, portanto diz respeito a qualquer relação íntima de afeto em que ambos tenham convivido ou ainda convivam.

Estabelecendo uma comparação entre a legislação penal comum e a castrense observa-se que diversos crimes estão tipificados em ambas as leis. Por exemplo, a violência física encontra previsão no Código Penal Comum, em seu artigo 129, § 9º e 11, e no Código Penal Militar, está tipificado em seus artigos 209 (lesão corporal) e 210 (lesão culposa). Abrangem também, crimes dolosos contra a mulher, entre eles o art. 121, §-A (feminicídio) e 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), cuja previsão corresponde aos artigos 205 e 207 do Código Penal Militar. (ASSIS, 2017, p.10)

Com igual característica, o Código Penal Comum apresenta os crimes contra a dignidade sexual: estupro (art. 213); violência sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A). Esses crimes, quando cometidos por pai, marido, namorado ou companheiro tem a pena aumentada da metade, conforme o artigo 226, inciso II, do Código Penal Comum. Já no Código Penal Militar, que também prevê esse tipo de violência, a tipificação é encontrada nos artigos 232 (estupro), 233 (atentado violento ao pudor) e 234 (corrupção de menores). (ASSIS, 2017, p.10)

Sobre a violência psicológica, verifica-se que a lei permite conceituá-la de maneira ampla, estando relacionada com outras ações violentas que podem causar a mulher dano emocional, diminuição de sua autoestima, controle de suas ações através de manipulação, insultos, ameaça, humilhação, constrangimento, perseguição, entre outros, ou seja, qualquer conduta que cause prejuízos a saúde emocional pode ser compreendida como esse tipo de violência.

Em relação à violência patrimonial é aquela no qual visa causar uma relação de dependência econômica da mulher quanto ao agressor. No Código penal Militar ela está descrita no art. 240 (furto simples), art. 259 (dano simples), art. 248 (apropriação indébita) e art. 251 (estelionato).

Por último, a violência moral é condenada nos dois códigos e está relacionada com o respeito à dignidade da mulher e estão previstos da seguinte forma: Calúnia (art. 138 Código Penal art. 214 Código Penal Militar); difamação (art. 139 Código Penal e art. 215 Código Penal Militar) e injúria (art. 140 Código Penal e art. 216 Código Penal Militar).

4.2 Casais de policiais militares estaduais da ativa e o fenômeno da violência doméstica

O casamento entre militares tornou-se comum após a presença e o ingresso de mulheres nas Instituições Militares. Na Polícia Militar de Minas Gerais as policiais femininas ingressaram em 1.981 e ao longo do tempo foram ocupando diversos setores tanto na área administrativa quanto na atividade operacional.

Nesse contexto, as relações interpessoais entre as policiais e os demais integrantes foram intensificando-se e várias dessas relações evoluindo para vínculos de afeto.

Observa-se que a violência contra a mulher está presente em diversos lugares e atinge todas as mulheres, não sendo, portanto, uma peculiaridade relacionada à classe social, independência econômica, idade, grau de instrução ou qualquer outro atributo.

Do mesmo modo, o fato da mulher possuir o status de militar, conhecer as leis que a protegem, as providências policiais e processuais cabíveis, são questões que não impedem o fenômeno de violência doméstica nas relações íntimas de afeto entre militares.

LOBÃO (2006, p. 121 e 122) menciona as divergências envolvendo essa situação: “Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra outro”.

Dessa forma, torna-se necessário compreender e classificar corretamente os crimes relativos à violência doméstica envolvendo policiais militares estaduais da ativa, analisar os respectivos posicionamentos e demonstrar que são diversas as situações em que pode ocorrer esse delito específico, como por exemplo, no âmbito da residência do casal, em locais sob a administração militar, públicos, estando os militares fardados, em trajes civis, em serviço ou de folga.

Vários aspectos são utilizados e levados em consideração para embasar as diversas correntes, entre elas, a condição especial de militares, o direito á intimidade do casal e se durante o acontecimento houve a violação dos princípios da hierarquia e disciplina.

4.3 O conflito aparente de normas entre o Código Penal Militar e a Lei 11.340/06

Quando duas ou mais normas incriminadoras descrevem a mesma situação ocorre um conflito aparente de normas, ou seja, mais de um instituto jurídico pretende regular o acontecimento, mas apenas uma pode ser aplicada ao caso concreto.

Assim, diante da ocorrência de violência doméstica entre casal policial militar estadual, surge o conflito aparente de normas no tocante a qual legislação a ser aplicada, a comum ou a militar.

A Lei Maria da Penha não traz a tipificação de modalidades delituosas, apenas orienta quanto aos procedimentos que devem ser adotados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É uma lei mista, que estabelece aspectos penais (quando prevê o aumento de pena no Código Penal Comum, por exemplo) e aspectos processuais (quando estabelece os ritos a serem seguidos nos referidos casos). Trata-se de uma lei protetiva que visa amparar a mulher.

A referida lei trouxe diversas modificações ao Código Penal Comum, mas não fez qualquer menção ao direito castrense, não produzindo qualquer alteração no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, que são as duas legislações que devem ser utilizadas e aplicadas aos militares quando no cometimento de crimes militares. Nem mesmo menciona sobre os casos de violência doméstica e familiar envolvendo casais militares, se deve ser aplicado o referido instituto ou não.

Os critérios utilizados pela doutrina para solucionar o conflito aparente de normas são os princípios da especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade, sendo majoritariamente o princípio da especialidade, escolhido pelos doutrinadores como o mais importante e apropriado para solucionar as divergências que por ventura vierem a surgir.

O princípio da especialidade mostra que a norma de conduta mais específica deve ser aplicada em detrimento daquela de caráter geral. Está previsto no artigo 12 do Código Penal: “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (BRASIL, 2012, p. 343). Nesse sentido TOLEDO (2002, p.51) diz:

Se entre duas ou mais normas legais existe uma relação de especialidade, isto é, de gênero para espécie, a regra é a de que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Considera-se especial (*Lex specialis*) a norma que contém todos os elementos da geral (*Lex generalis*) e mais o elemento especializador. Há, pois, em norma especial um plus, isto é, um detalhe a mais que sutilmente a distingue da norma geral.

Os crimes referentes à violência doméstica estão descritos no Código Penal Comum, por isso não há que se falar em conflitos entre o Código Penal Militar e a Lei 11.340/06. Os possíveis confrontos ocorrem entre o Código Penal Militar (lei especial) e o Código Penal Comum (lei geral).

GRACIANO (2012, p. 46) defende esse posicionamento e entende que a Lei Maria da Penha não estabelece tipo penal, motivo pelo qual não há um conflito com o Código Penal Militar: “[...] diante do caso concreto, no qual uma mulher militar seja agredida por seu companheiro, também militar, surge o conflito aparente de normas no tocante a qual legislação a ser aplicada, a comum ou a militar”.

Mas há argumentos contrários que negam o conflito de competência. É o que ROCHA (2008, p. 07) defende. Segundo ele, tanto o Código Penal Militar quanto a Lei Maria da Penha, são leis especiais e tipificam os crimes contra a pessoa, o que daria a entender estarmos diante de um conflito aparente de normas legais, porém, não é o caso, uma vez que para o crime ser considerado militar deve confrontar-se com os princípios que regem a hierarquia e disciplina militares. O que demonstra que a desqualificação do delito militar, segundo este autor, está relacionada com o bem jurídico tutelada que é a afronta aos deveres militares.

Para outros, porém, nesses casos existe é um conflito de jurisdição, que ocorre entre a justiça comum e a militar, que pode ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 105, inciso I, “d” da Constituição Federal de 1.988. É o que argumenta também OLIVEIRA (2007, p. 259) que entende tratar-se de um conflito positivo de jurisdição, onde dois ou mais órgãos do judiciário, juízes ou tribunais alegam competência para julgar o mesmo caso.

Na prática, verifica-se que tanto os magistrados da Justiça Comum quanto os da Justiça Militar têm se declarado competentes para julgar esses delitos e que a classificação em crime militar ou comum e a respectiva competência para julgá-lo ainda trazem entendimentos doutrinários controversos e diante do caso concreto é que poderá ser feito uma análise mais adequada.

5 ESTUDO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CASAIS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA

5.1 Posicionamentos que defendem a Competência da Justiça Militar Estadual

Os defensores que se posicionam a favor da competência da Justiça Militar Estadual entendem que o crime envolvendo casais de policiais militares estaduais da ativa trata-se de um crime militar, em qualquer situação, tanto praticados no âmbito doméstico, quanto no ambiente sob a administração militar.

Os que sustentam esse argumento apontam como justificativa somente o fato dos envolvidos possuírem a condição de militar da ativa, ou seja, ao fazer a análise da situação utilizam como referência o critério objetivo, que está previsto em lei. Assim, neste caso específico, o crime foi definido observando-se os critérios apontados pelo legislador, previstos, portanto, no Código Penal Militar.

Além do critério utilizado, há a interpretação da ocorrência de um crime impropriamente militar, pois o delito encontra previsão no Código Penal Militar e também no Código Penal Comum. É o caso, por exemplo, de um policial militar estadual da ativa que comete um crime de lesão corporal contra sua esposa ou companheira, também militar estadual da ativa. É possível encontrar a tipificação deste crime regulamentado nos dois códigos.

Dessa forma, ao definir os fatos delituosos como o exposto acima, justifica-se a classificação levando em consideração que são crimes que encontram previsão na parte especial do Código Penal Militar e classificado como um delito militar por encontrar respaldo no art. 9º, inciso II, alínea “a”.

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
[...]

De acordo com esse posicionamento, para a configuração do crime de violência doméstica e familiar envolvendo policiais militares da ativa não é importante a motivação do delito, se está relacionado a questões da intimidade e vida privada do casal ou se diz respeito a questões do serviço militar. O local do crime também não é levado em consideração, se ocorreu em local sob a administração militar, como os quartéis, ou em ambiente particular,

como a residência dos envolvidos, bem como não é relevante o fato de estarem de serviço ou não.

E, para esclarecer quem é o militar citado na alínea a, do artigo 9º, inciso II, militar “em situação de atividade”, pode-se dizer que esse termo faz referência aos militares da ativa, sendo que as expressões em “serviço ativo”, “na ativa”, “da ativa”, “em serviço” possuem o mesmo significado (Lei nº 6.880/80, artigo 6º). Célio Lobão ensina que:

A condição de militar em situação de atividade, na ativa ou no serviço ativo, inicia-se com a incorporação e deixa de existir com a passagem do militar para a inatividade ou sua exclusão da instituição militar, pelos motivos expressos na lei. Dessa forma, continua no serviço ativo o militar legalmente dispensado do exercício das funções de seu cargo militar, da efetiva prestação do serviço militar, por exemplo, em férias, trânsito, dispensa concedida por superior, em licença, para tratamento da própria saúde ou de familiares, para contrair núpcias, por luto, etc. O militar recolhido ao leito, por motivo de doença, continua em serviço de atividade, até que seja excluído do serviço ativo por incapacidade física. (LOBÃO, 2006, P. 127-128).

Para que ocorra o cometimento de um crime militar estadual nos casos de violência intrafamiliar entre casais policiais militares estaduais da ativa, o militar deve estar em serviço ativo e, portanto, responderá na Justiça Militar Estadual somente se cometer um crime em situação de atividade.

De acordo com o critério objetivo, um caso concreto foi assim definido pelo Superior Tribunal de Justiça como crime militar:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM ESTADO DE SOBREVIVÊNCIA. VÍTIMA MILITAR. É da competência da Justiça Militar julgar homicídio praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação, ex vi art. 9º, II, a do Código Penal Militar. Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitante. (STJ - CC: 31977 RS 2001/0061637-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/02/2002, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 163)

ROTH (2011, p.515) ressalta que o motivo determinante para que um crime seja considerado militar não é relevante, posicionamento que pode ser verificado conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Competência da Justiça Militar.

Julgando conflito de competência suscitado pelo STM em face do STJ, o Tribunal, por maioria, com fundamento no art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, assentou a competência da Justiça Militar para o julgamento de crime de homicídio cometido por militar, em face de outro militar, ocorrido fora do local de serviço. Considerou-se que, embora o homicídio tenha ocorrido na casa dos envolvidos, por motivos de ordem privada, subsiste a competência da Justiça Militar, porquanto qualquer crime cometido por militar em face de outro militar, ambos em atividade, atinge, ainda que indiretamente a disciplina, que é a base das instituições militares. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio, que assentavam a competência da Justiça Comum para o julgamento da espécie (CPM, art. 9º: “Consideram-se crimes militares em tempo de paz:...II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando

praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;”). Precede citado: RE 122.706-RJ (RTJ/137/408) e CJ 6.555-SP (RTJ 115/10095). (Informativo nº 280, de 02 a 06/09/2002). Citação feita no Acórdão do CC nº 35.670/SP, da 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/09/2002, DJ, 04/08/2003, p. 169 (ROTH, 2011a, p. 515).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, em trabalho monográfico Flávia Rosana Munhoz Pereira Santos aponta o entendimento do doutrinador KOBAL (2008 apud SANTOS 2012, p. 62) no qual ressalta que quando ocorre o crime envolvendo militares da ativa, mesmo no âmbito das relações domésticas, a regularidade das instituições militares e os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar são atingidos. É uma situação que encontra previsão legal, pois a conduta está prevista na Parte Especial do Código Militar e tipificada no art. 9º, inciso II, alínea a, do mesmo documento legal.

Ao definir um crime militar pode-se verificar que as relações intrafamiliares não são excluídas pelo legislador, é o que pode ser percebido quando é encontrada no Direito Penal Militar a descrição de uma circunstância agravante para os crimes em que o militar pratica contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge:

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:
(...)
f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Após a classificação do crime como militar, surgem ainda vários questionamentos sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Castrense na sua parte protetiva.

O autor GOMES (2009 apud SANTOS 2012, p. 63) demonstra a existência de três teorias diferentes a respeito da questão: A primeira diz que qualquer fato delituoso ocorrido entre casais militares estaduais da ativa com base no artigo 9º, inciso II, alínea “a” do Código Penal Militar é um crime militar, não sendo possível a aplicação da Lei Maria da Penha. Pela segunda teoria o crime é comum e a legislação Maria da Penha deve ser aplicada e a terceira entende ser um crime militar impróprio, com a possibilidade de aplicar as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha que obrigam o agressor.

Ele entende que a corrente mais adequada é a de que se trata de um crime militar impróprio, podendo ser aplicada os institutos protetivos da Lei Maria da Penha, pois “a natureza militar da infração não impede a incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica”.

Alguns doutrinadores defendem a aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Castrense, porém é necessária uma avaliação do caso concreto para classificar o crime como

militar, observando-se, portanto o local em que ocorreu a prática do crime e o que teria motivado o delito.

FOUREAUX (2012, p. 535) aponta algumas situações em que os crimes ocorridos entre casais de militares deverão ser processados e julgados na Justiça Comum ou na Justiça Militar:

- a) Crime ocorrido em suas residências sem estarem fardados: se não estiver afeto á discussão do serviço, o crime será comum. Caso contrário, militar. Por exemplo, um Capitão casado com uma Tenente que ao chegar em casa é agredida violentamente pelo marido por ter feito a comunicação disciplinar de um determinado Soldado.
- b) Crime ocorrido dentro de suas residências estando os dois fardados, ou um deles fardado: o mesmo raciocínio da letra a), uma vez que o fato de estar fardado, sobretudo em suas residências (local privado) não tem o condão de atrair querelas de cunho pessoal para a Justiça Militar;
- c) Crimes ocorridos em locais públicos sem estarem fardados: o mesmo raciocínio da letra a;
- d) Crimes ocorridos em locais públicos estando os dois fardados, ou um deles fardado: o mesmo raciocínio da letra b);
- e) Crime ocorrido dentro de quartéis (fardados ou não; em serviço ou de folga): entendemos ser crime militar, pois há ofensa á hierarquia e disciplina, mesmo em se tratando de avenças de cunho pessoal o fato ofende diretamente as Instituições Militares. Constitui um desprestígio e abalo moral para a Corporação.
- f) Crime ocorrido em serviço e em lugar não sujeito á administração militar: o mesmo raciocínio da letra a.

Conforme exposto acima, em alguns casos, não em todos, é possível classificar os fatos delituosos ocorridos entre casal de militares estaduais da ativa como crime militar, conciliando então a aplicação da lei Maria da Penha pela Justiça Castrense, podendo ser aplicadas as medidas protetivas pelo Juiz de Direito Militar. É o posicionamento exposto por Abelardo Júlio Rocha.

Nesses casos, é preciso classificar primeiramente o que seria crime militar quando os envolvidos dizem respeito a casal militar estadual da ativa, conforme exposto por ASSIS (2017, p. 17):

- a) Verificação de o fato em análise está descrito na Parte Geral do CPM;
- b) Se confirmado, verificar se o caso específico irá se enquadrar em uma das várias hipóteses do art. 9º, do CPM. Caso a resposta seja negativa, não se trata de crime militar.
- c) Ainda que a verificação seja positiva, é necessário constatar a existência de alguma causa excludente de criminalidade, pois o tipo legal indica a antijuridicidade;
- d) Por fim, inexistindo excludentes a descaracterizar a ilicitude do fato, importa analisar a efetiva ofensa á instituição militar, considerada como elemento determinante da caracterização de crime militar.

Além dessas questões objetivas, deverão ser analisadas algumas situações, como se o casal possui igual posto ou graduação e se a mulher é superior hierárquica ou subordinada hierarquicamente ao marido.

Logo, dentre os entendimentos já expostos, foi possível constatar que há argumentos no qual sustentam que os crimes intrafamiliares envolvendo casais policiais militares estaduais da ativa são de competência da Justiça militar, pois o autor e a vítima possuem a condição de militar da ativa e o delito está tipificado na Parte Especial do Código Penal Militar, previsto no artigo 9º, inciso II, alínea *a*, da referida legislação, sendo as causas motivadoras irrelevantes para a caracterização do crime militar. Outros estudiosos entendem que é necessário analisar o caso concreto e as circunstâncias para assim definir se o fato delituoso constituirá um crime militar ou um crime comum, sendo necessário levar em consideração o que motivou o crime, o lugar e se houve real ofensa a Instituição Militar, ou seja, a hierarquia e a disciplina devem ser analisadas para que haja o deslocamento da competência, pois somente as ações delituosas relacionadas com matérias do serviço, em local sob a administração militar, é que serão definidas como um crime militar.

5.2 Posicionamentos que defendem a Competência da Justiça Comum Estadual

Os defensores que se posicionam a favor da Justiça Comum para julgar os crimes de violência doméstica envolvendo policiais militares estaduais da ativa entendem que no âmbito doméstico o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar não devem ser aplicados quando relacionados a questões envolvendo a intimidade e a vida privada do militar, aplicando-se sempre a Lei Maria da Penha.

Conforme entendimento de NUCCI (2013, p.44) não há diferença se o militar marido, por exemplo, machuca a militar esposa no interior do quartel ou no âmbito doméstico. Mas reconhece a predisposição dos casos ocorridos dentro da residência do casal ser deixados fora do âmbito militar. Na mesma linha de raciocínio posiciona-se MARREIROS, ROCHA e FREITAS (2015, p. 112):

O argumento da tutela constitucional da família deve ser tomado juntamente com o da dignidade humana e ambos reforçarão isto sim, a constitucionalidade da letra “a”, do inciso II, do art.9º do CPM, á agressão da esposa ou companheira contra o marido, ou entre companheiros do mesmo sexo. Concordam, no entanto, que no caso de violência praticada pelo marido contra a esposa, companheiro contra companheira, a questão é um pouco mais complexa, tendo em vista que a Lei Maria da Penha foi criada para ser aplicada nesses casos.

Da mesma maneira LOBÃO (2006, p.121-122) menciona que “se a ocorrência diz respeito á vida em comum, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum”.

Os doutrinadores que apoiam essa corrente entendem que a intimidade, como um direito fundamental deve prevalecer e que a regra é que os crimes envolvendo casais militares sejam classificados em comuns.

FOUREAUX (2012, p. 497) entende que a hierarquia e disciplina também previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 42 são princípios supremos e que não se pode renunciar, mas que é necessário nesses casos equilibrar o direito a intimidade e os princípios militares para avaliar a natureza do crime, ponderando tais valores e interesses envolvidos, reforçando da seguinte maneira o seu posicionamento:

É como se colocássemos os princípios em colisão em uma balança, e aquele que tivesse maior peso devesse prevalecer e ser aplicado ao caso concreto, sem conduto declarar inaplicável o princípio de “menor peso”. *A priori*, a intimidade, por ser um direito fundamental, deve prevalecer, assim a regra é que os crimes entre casais de militares sejam comuns, uma vez que estão amparados pela teoria das esferas. Todavia, quando houver envolvimento dos princípios regentes do militarismo, a relação deixa de ser particular-particular e passa a ser superior-subordinado, subordinado-superior ou par-par, conforme o caso. Nestes casos, há ofensa à hierarquia e à disciplina, logo, o crime será militar, pois o interesse público prevalece sobre as relações privadas (FOUREAUX, 2012, p. 502).

Para confirmar o entendimento no sentido de que o Estado não deve interferir na intimidade e na privacidade do casal militar, exceto quando o fato decorrer de uma situação que afete a hierarquia e a disciplina, Foureaux (2012, p. 501, grifo do autor) cita a manifestação do Superior Tribunal Militar.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre crime ocorrido fora do ambiente castrense:

Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que o foro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o foro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, ut miles, na frase do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio da igualdade o arrear-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção.”(Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Munhoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a

paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar.

(STF - HC: 103812 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

Para a referida Corte Suprema o caso citado, apesar de envolverem militares como vítima e autor, não trouxe reflexos para a caserna, motivo pelo qual se trata de crime comum, reforçando ainda que ambos não estavam em serviço e o delito não aconteceu em local sujeito à administração militar e assim como as demais pessoas os militares têm a vida particular regida pelas regras do Direito Comum.

As relações que prevalecem no ambiente do lar, entre o casal de militares são pessoais e privadas, ficando afastada a relação superior-subordinado, uma vez que a legislação castrense foi criada para proteger e resguardar a instituição militar. Segundo Lopes Júnior (2010, p. 422):

[...] afasta-se a competência da Justiça Militar – por falta de uma “situação de interesse militar” – quando o réu (militar), chegando em casa surpreende sua esposa com o amante e, utilizando artefatos militares, causa lesões corporais em ambos. Ainda que o agente esteja fardado, resida numa das muitas “vilas militares” espalhadas pelo País, utilize equipamento militar e pratique uma conduta prevista no Código Penal Militar (lesões corporais dolosas), a tendência é a de que seja julgado na Justiça Comum e não na especial militar. Isso porque falta o real “interesse militar” numa situação assim, pois o crime não foi praticado em razão de seu ofício ou em atividade inerente ao trabalho militar.

ALVES (2007, p. 118) afirma a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o militar nos casos de violência doméstica envolvendo o casal militar, exceto quando os fatos afetarem a hierarquia e a disciplina:

Não resta a menor dúvida de que a lesão corporal em virtude das relações conjugais ou afetivas praticada no lar conjugal configura crime comum, posto que na casa do casal a vida íntima está em discussão e deve ser preservada, e a administração militar não pode de maneira alguma interferir. Com relação à lesão corporal praticada no quartel, há duas considerações a se fazer. A primeira é de que se o fato gerador da lesão corporal tomar grande proporção a ponto de enfraquecer a hierarquia e a disciplina no quartel, o crime deve ser considerado militar, mesmo que a lesão corporal tenha sido motivada pela relação afetiva, posto que a hierarquia e a disciplina militar são os pilares que sustentam a instituição militar. A segunda consideração é de que se a repercussão do fato não for grande a ponto de que a hierarquia e a disciplina sejam gravemente afetadas, e se a lesão corporal for motivada pela relação afetiva, deve-se considerar o fato crime comum, pois a integridade da militar foi afetada, além de ter a sua intimidade exposta, motivo que justifica a necessidade de se colocar a disposição da ofendida todas as proteções propiciadas pela Lei Maria da Penha na Justiça Comum Estadual.

Os autores que adotam a competência da Justiça Comum Estadual para julgar os crimes de violência doméstica envolvendo casais militares argumentam que o crime é comum porque os bens ofendidos não estão relacionados à instituição militar, mas tão somente aos direitos e à intimidade e a privacidade do casal.

Assim, não são todos os casos relativos à violência doméstica entre militares que constituirá um crime militar. Para que seja caracterizado dessa forma não basta somente a análise do critério objetivo, autor e vítima militares da ativa, é necessário que tenha ocorrido uma verdadeira afronta a instituição militar, não sendo possível que o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar sejam aplicados para resolver os conflitos da relação conjugal ou de companheiros que não trouxe reflexos para a disciplina e hierarquia.

5.3 Aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar

Apesar de não haver a previsão da aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Direito Castrense, os casos omissos nessa legislação podem ser resolvidos com referência no artigo 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, a própria legislação militar aponta a possibilidade do código de processo penal comum suprir os casos omissos sem trazer prejuízos ao processo penal militar:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:
a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
[...]

Defensores que apoiam essa teoria entendem que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada de forma efetiva nos casos ocorridos no ambiente castrense, quando o fato realmente for caracterizado como um delito militar e que apesar da natureza militar do crime, a Lei poderá ser utilizada de forma análoga para beneficiar a vítima, preservando todos os seus direitos constitucionais, não causando nenhum prejuízo ao réu.

A aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar é defendida por LIMA (2011, p.520) e segundo ele pode ser aplicado nos crimes militares impróprios:

Nesse caso, caracterizada hipótese de violência doméstica de militar da ativa contra militar da ativa, discute-se da doutrina acerca da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). A nosso juízo, trata-se de crime da competência da Justiça Militar, porquanto cometido por militar da ativa contra militar da ativa (CPM, art. 9º, inc. II, “a”). Isso, todavia, não impede que a Justiça Militar aplique ao caso concreto as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), haja vista a possibilidade de utilização do poder geral de cautela no processo penal.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais do Habeas Corpus nº 1.678, em 01 de fevereiro de 2011, demonstra que o Relator Juiz Dr. Fernando Galvão da Rocha entendeu ser possível aplicar as medidas protetivas em analogia à Lei Maria da Penha:

As medidas protetivas foram estabelecidas pela doutra Magistrada da 3 AJME (fl. 117), em acolhimento de um pedido apresentado pelo ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 114/116, no momento em que se deu a revogação da prisão preventiva. Consistem em condições a serem observadas pelo indiciado/paciente com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, aplicando-se, por analogia, a previsão contida no art. 22 da Lei 11.304/06.

Da mesma forma, entendo ser improcedente a alegação de que as medidas de proteção impugnadas tenham sido aplicadas levando-se em consideração apenas a gravidade abstrata dos crimes investigados. Ao contrário, é merecedora de elogios a decisão da MMA Juíza de primeiro grau, uma vez que, ao exercer o seu poder geral de cautela, adotou oposição intermediária e conciliadora, capaz de garantir, a um só tempo, a integridade moral e física da suposta vítima, e o direito de liberdade do investigado.

No caso em análise, a determinação de afastamento do lar e da pessoa da vítima justifica-se, não em razão da gravidade do crime, mas como meio de garantir a coexistência de dois direitos fundamentais garantidos pela ordem constitucional (integridade física e moral da vítima e liberdade de réu), sem que um prevaleça em detrimento total do outro.

A decisão atacada nada mais fez, do que empregar, de maneira eficaz e razoável, o princípio constitucional da concordância prática ou da harmonização dos direitos fundamentais. Sendo assim, ementado:

HABEAS CORPUS – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE, APESAR DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA, IMPÔS AO PACIENTE DIVERSAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA Á LEI QUE TRATA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMESTICO OU FAMILIAR, DENTRE AS QUAIS A DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO LAR E DA PESSOA DA SUPOSTA VÍTIMA – Militar investigado pela suposta prática de diversos crimes, inclusive contra a dignidade sexual, que, caso comprovados, poderão, em tese, ser considerados de natureza militar, o que justifica, neste momento a jurisdição desta justiça especializada – improcedência do pedido – existência de motivos justificadores para a imposição de medidas de proteção á suposta vítima – medidas que, além de adequadas, são evidentemente mais benéficas que a decretação de prisão cautelar – ordem denegada. (TJMMG, HC 1.678/11, Rel. Dr. Fernando Galvão, j. 01.02.2011).

Uma vez constatado que os requisitos necessários apontam para a classificação do crime como militar, ou seja, o delito relacionado à violência doméstica e familiar foi motivado por questões de serviço ou repercutiu no âmbito militar, ferindo os pilares básicos da hierarquia e disciplina da Instituição, é possível a aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

O militar poderá ter a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e o órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) deve ser comunicado. O juiz militar, portanto, poderá restringir o porte de arma e autorizar o uso do equipamento somente em serviço, devendo após o término do turno, desarmar e deixar o instrumento na unidade. Ou, dependendo da gravidade da situação suspender o porte de arma, designando o militar para o serviço administrativo. Ambas as medidas tem respaldo e previsão no art. 22, I, da Lei 11.340/06.

O militar agressor deverá ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Caso haja convivência do casal no quartel, principalmente com relação de subordinação hierárquica, este poderá ser movimentado para outra unidade, que decorre do poder discricionário da Administração.

Há ainda outras condutas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22, III, da referida Lei:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Considerando, portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha de forma afetiva nos casos de flagrante delito de um crime classificado como militar, o oficial responsável por lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, de imediato, deverá providenciar e adotar todas as medidas que o caso exigir, observando-se as providências contidas no Art. 11, Lei 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Percebe-se que a não concessão das medidas protetivas de urgência e somente a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante deixaria a vítima em abandono, correndo o risco de

ser agredida novamente e que essas providências tem o objetivo de amparar a vítima em todos os sentidos, visando garantir a sua integridade física e moral.

A mulher militar, pela sua condição especial, não poderia ser privada dos benefícios e garantias proporcionadas pela Lei Maria da Penha, pois esta foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica contra todas as mulheres e proteger a instituição da família, inclusive as constituídas por um casal de militares.

6 RESPONSABILIDADES DISCIPLINAR RESIDUAL EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os militares, sejam eles estaduais ou federais, são submetidos a um regime jurídico específico, estando sujeitos a preceitos rígidos relacionados à hierarquia e disciplina militares. Dessa forma, além da aplicação de dispositivos previstos em regulamentos e no código de ética, o Código Penal Militar prescreve os crimes e as penas que serão aplicadas aos militares brasileiros.

Diante dos diversos questionamentos sobre a correta classificação de crimes relativos à violência doméstica envolvendo militares casados ou companheiros, surge ainda a dúvida, sobre a possibilidade de se aplicar, sob a ótica do Direito Administrativo, uma punição tendo em vista a apuração de uma transgressão residual em inquérito policial militar na ocorrência de fatos no âmbito das relações privadas.

Como é de conhecimento os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados em face do interesse público, aplicando-se os princípios que respaldam o Estado, que são os da razoabilidade e proporcionalidade. Em Minas Gerais, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei estadual n. 14.310/2002, estabelece regras de comportamento aos policiais e bombeiros militares e que se forem desrespeitadas geram conseqüências no âmbito administrativo e disciplinar. MEIRELES (2007, p. 125) preleciona sobre o dever de punir do superior hierárquico:

Todo chefe tem o poder e o dever de punir o subordinado quando este der ensejo, ou, se lhe faltar competência para a aplicação da pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. É o que determina a lei penal (CP, art. 320).

Tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, havendo supremacia do interesse público sobre o privado nos casos de violência doméstica envolvendo policiais militares da ativa no âmbito das relações privada, ocorrerá à punição do militar quando os acontecimentos tiverem repercussão na vida profissional do policial.

Há fatos que são incompatíveis com a carreira do policial militar e desrespeita os valores militares e os princípios constitucionais, considerados os pilares das instituições militares, que são a hierarquia e disciplina.

Ao se tornar um servidor militar, o cidadão aceita que os valores da instituição devem estar presentes tanto na vida pública quanto na particular, sendo esta inseparável de sua relação profissional.

Enquanto integrante da sociedade e da família, o militar, em virtude das peculiaridades da sua condição, submete-se a critérios normativos rígidos que regulam sua vida dentro e fora da caserna, cabendo-lhe sempre, servir e proteger, não somente a sociedade em geral, mas principalmente, aos indivíduos sociais da sua intimidade.

Dessa forma, haverá intromissão do Estado através de apuração administrativa e aplicação de sanções previstas no referido código de ética se o acontecimento tomar proporções que saiam do âmbito da vida pessoal dos militares, que poderá estar relacionado com o grau de reprovação social e exposição da classe. É o que demonstra Pietro (2008, p. 585,586) quando diz que “[...] a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo [...]”.

É possível ainda, que o policial militar de Minas Gerais, seja submetido a um Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 34, inciso II, ou art. 64, inciso II, do Código de ética, podendo ensejar na sua demissão das fileiras da Corporação, depois de observado os princípios do devido processo legal.

Art. 34. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

- I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito “C”;
- II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito do militar.

Art. 64. Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

- I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;
- II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Nesse contexto, a prática de violência doméstica contra a mulher, que por sua natureza, comprometa a honra pessoal e o decore da classe, além de sujeitar o autor a medidas de caráter penal e processual, constitui conduta demissionária, independente do tempo de serviço prestado, das recompensas recebidas e do bom conceito geral que goza.

Portanto, as apurações administrativas são permitidas com o objetivo de punir o militar disciplinarmente, todas as vezes que o fato repercutir na vida funcional do militar, agente de violência doméstica, não sendo possíveis alegações de que pelo fato do crime ter ocorrido no âmbito privado, o Estado estaria violando sua vida íntima, uma vez que o

interesse público vai prevalecer todas as vezes que for comprovada a violação dos princípios e do dever militares.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa apresentada objetivou-se analisar qual o foro competente para julgar e processar os crimes de violência doméstica e familiar envolvendo casais de policiais militares estaduais da ativa.

O estudo realizado abrangeu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal Militar (Decreto-Lei Federal nº 1001, de 21 de outubro de 1969), o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei Federal nº 1 002, de 21 de outubro de 1969), a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11 340, de 7 de agosto de 2006) , doutrinas relacionadas ao tema e consultas a monografias e jurisprudências.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, protegendo-a de todas as formas de violência, entre elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, o dispositivo busca efetuar medidas protetivas para ampará-la em qualquer situação de vulnerabilidade.

A referida Lei trouxe alterações somente ao Código Penal Comum e ao Código de Processo Penal Comum, não fazendo qualquer menção a possibilidade da sua aplicação na Justiça Militar.

É evidente que a violência intrafamiliar envolvendo casais de militares é uma realidade, atingindo, portanto, a família militar e o fato dos envolvidos possuírem a condição de militares não é um motivo que afasta esse tipo de ocorrência em suas relações íntimas de afeto.

Em virtude da lacuna existente, há dúvidas com relação ao órgão do Poder Judiciário que será competente para processar e julgar o militar responsável pela agressão.

Em relação á doutrina, constatou-se que a questão não é pacífica, existindo correntes que afirmam que a competência para processar e julgar o militar é da Justiça Comum e outros entendem ser a Justiça Castrense a responsável.

Os autores que defendem o posicionamento da Justiça Comum argumentam que a Instituição Militar não pode interferir na vida privada do casal, quando o motivo da agressão estiver ligado a questões pessoais, que não ultrapassem o ambiente privado, não interferindo assim, na disciplina e hierarquia militar. Porém, se a repercussão do delito atingir a Instituição Militar, a competência será da Justiça Especializada.

Há também, aqueles que entendem que tal crime será de competência da Justiça Militar Estadual sob o argumento de que o crime será considerado militar pelo fato de tal conduta estar prevista no *rol* de crimes contra a pessoa na Parte Especial do Código Penal

Militar e também no artigo 9º, inciso II, alínea *a*, da referida legislação, ou seja, os dois envolvidos são militares da ativa, sendo irrelevantes as causas que motivaram o crime, o local ou mesmo o fato de estarem de serviço ou não.

Outra situação citada no trabalho, diz respeito sobre a possibilidade de concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha à militar quando a competência for da Justiça Militar Estadual. Ficou evidente ser plenamente possível, em analogia a Lei Maria da Penha, pois a mulher militar, por possuir essa condição, não poderia ser privada dos benefícios e garantias proporcionadas pela referida Lei, que visa proteger a ser humana vítima de violência independente de possuir posto e graduação militar.

Ainda, quando a competência da Justiça Militar nos casos de violência intrafamiliar envolvendo militares cônjuges for afastada é possível que tal conduta seja considerada pela Justiça Castrense como um fato típico, ilícito e culpável à luz da norma penal, isto de os fatos tomarem proporções que ultrapassem a vida privada do casal, afetando os princípios basilares da instituição militar. Assim, podem surgir responsabilidades disciplinares na esfera administrativa, com base nos regulamentos e códigos de éticas das instituições militares.

Dessas considerações, não é possível chegar a uma conclusão precisa e classificar os crimes de violência doméstica entre militares somente como crimes militares ou como crimes comuns. É preciso analisar o contexto e o bem jurídico violado em cada caso.

A instituição militar deve respeitar o direito à intimidade e privacidade do casal, não podendo desconsiderar esses direitos em nome da disciplina e hierarquia. Embasar somente o delito levando em consideração a condição de militar do autor e vítima é intransigente, uma vez que o Direito Penal Militar não tem o objetivo de regular as relações interpessoais da vida pessoal do militar. O seu objetivo é proteger a Instituição Militar e seus pilares, que são a hierarquia e disciplina. Considerando essas observações o crime será comum e a competência será da Justiça Comum Estadual, com aplicação da legislação comum e da Lei Federal nº 11 340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Também é apropriado a corrente o qual defende que se o crime atingir a hierarquia e a disciplina, repercutindo na esfera da Instituição, mesmo se as causas motivadores do crime guardem relação com questões pessoais a competência será da Justiça Militar Estadual, pois estará comprovado que o caso afetou a dignidade da função pública exercida pelo agressor.

Diante de todo o exposto, a fim de solucionar o conflito de competência relativo à questão, sugere-se que o Poder Legislativo, insira um artigo no Código Penal Militar ou no Código de Processo Penal Militar com relação à aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito

da Justiça Militar ou, o contrário, a inserção de um artigo na Lei Maria da Penha sobre os casos para a aplicação ou não dessa lei pela Justiça Castrense.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, JÚNIOR, Silvano. **A aplicabilidade da Lei Nº 11.340/06 nos casos em que o militar estadual cometer lesão corporal contra a militar estadual.** 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Militares) - Centro de Ensino de Graduação da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Os crimes cometidos à Luz da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na Jurisdição e na Administração militares** . In Revista de Estudos e Informações Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, N 36, Belo Horizonte, 2012.

ASSIS, Jorge de. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral.**Volume 1. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Casal de Militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense.** In Tribuna Castrense, Revista Especializada em Ciências Militares, Ano 17, Edição Especial, Belo Horizonte: IBINBRADIM, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>

_____. **Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em 13 de agosto de 2017.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

_____. Código Penal Militar . **Decreto-Lei Federal nº 1 001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em 08 de julho de 2017.

_____. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei Federal nº 1 002, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 08 de julho de 2017.

_____. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 08/07/2017.

_____. **Lei 11.340 de 07/08/2016.** Lei Maria da Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 12 de julho de 2017.

_____. **Lei 10.445 de 7 de maio de 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10445.htm. Acesso em 09/07/2017.

_____. STF - **HC: 103812 SP**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012. Disponível em: file:///C:/Users/Core-i3/Downloads/texto_739022.pdf. Acesso em 08/08/2017.

_____. STJ - CC: 31977 . **RS 2001/0061637-6**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/02/2002, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002.

_____. STJ. **Acórdão do CC nº 35.670/SP**, da 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/09/2002, DJ, 04/08/2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** 4ª ed. rev. atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar: aspectos gerais e controversos.** 1ª ed. São Paulo: Editora Fiuza, 2012. P. 988.

FREITAS, Ricardo; MARREIROS, Adriano e ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar. Teoria crítica e prática.** São Paulo: Editora Método, 2015, p.112.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas.** 2009. Disponível em: <www.Ifmg.com.br>. Acesso em: 02 jul. 2017.

GRACIANO, Marcos Vinícius Souto Graciano. **A Aplicação da Lei N. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – Nas Relações Afetivas Envolvendo Casal de Militares.** Trabalho de Conclusão de Curso (título de Bacharel em Ciências Militares com ênfase em Defesa Social) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2012. 83 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Carla Silvia. **Análise da competência para julgamento dos crimes de violência doméstica entre militares estaduais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2015. 86 p.

- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. P.520.
- LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.
- LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 698.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MINAS GERAIS. Polícia Militar. **No Bom Comportamento**. Cartilha Disciplinar da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, 2017.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus n. 1.678**. Relator: Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, 01 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2017.
- _____. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989**. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70446>. Acesso em 06/07/2017.
- _____. **Lei nº 14.310, de 19/06/ 2002**. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em 10/07/ 2017.
- _____. TJMMG, **HC 1.678/11**, Rel. Dr. Fernando Galvão, j. 01.02.2011.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137.
- MOREIRA. T.R.T. **A aplicação do Código Penal Militar face a violência doméstica entre casal de militares**. 2015. 19 f. Artigo Científico (Título de Bacharel em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1151 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. RT, V. 1, 2007, p. 225.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Lei Maria da Penha e o Direito Penal Militar**. Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-direito-penal-militar-por-maria-elizabeth-guimaraes-teixeira-rocha/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar (parte geral)**. São Paulo, Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João. Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord.). **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011a. p. 503-520.

SANTOS, Flávia Rosana Munhoz Pereira. **Crimes contra a pessoa caracterizados como violência doméstica e familiar envolvendo militares que possuem uma relação íntima de afeto: uma análise sobre a competência para processar e julgar o militar estadual**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2012. 83 p.

SANTOS. Luciano Gimar. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: IBINBRADIM, 2013, p. 155.

SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Instrução nº 01/2011-1ª RPM**. 2011. Disponível em: http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373026931_ARQUIVO_ServicodePrevencaoViolenciaDomesticanaPMMG.pdf . Acesso em 03/08/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37a.edição - São Paulo: Malheiros, 2014.

STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia; rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, em 29.11.2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues; **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. Concurso aparente de normas ou leis penais. In: _____. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50-51.

